



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.142 - RS (2014/0154407-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CESI CRISTIANI ODY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, PROIBIDO E RESTRITO. ROUBOS MAJORADOS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO. RECLAMO NÃO CONHECIDO NESSES PONTOS.

1. Impossível a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça dos pedidos de trancamento da ação penal, por falta de justa causa para a sua deflagração, de reconhecimento da inépcia da denúncia e do alegado excesso de prazo na instrução criminal, tendo em vista que tais questões não foram analisadas no aresto recorrido.

PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM SEDE DE PRONÚNCIA. MESMOS FUNDAMENTOS. PREJUDICIALIDADE AFASTADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REINCIDÊNCIA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Quando os motivos que levaram à manutenção da constrição na sentença de pronúncia foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeira, sem o acréscimo de novos fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do reclamo nesse ponto. Precedentes.

2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas, vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na via sumária eleita.

4. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade real do agente envolvido, bem demonstrada pela gravidade diferenciada das circunstâncias em que ocorridos os inúmeros delitos, cometidos pelo bando em sequência, visando inicialmente a execução e em seguida a impunidade do assalto à agência bancária localizada em cidade interiorana.

6. O acusado se encontrava cumprindo pena por condenação anterior definitiva pelo delito de roubo, o que demonstra a sua reincidência, a efetiva periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais preocupantes.

7. Recurso em parte conhecido e, nessa extensão, improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.142 - RS (2014/0154407-1)

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CESI CRISTIANI ODY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem visada no HC n. 0036598-55.2014.8.21.7000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 288, parágrafo único, no art. 180, *caput*, no art. 311, *caput*, no art. 157, § 2º, incisos I, II e V - por quatro vezes -, na forma do art. 70, no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, e nos arts. 14, *caput*, 16, *caput*, e 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, todos os delitos c/c art. 61, inciso I, e na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Estatuto Repressor.

Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, enfatizando que a gravidade do delito, por si só, não seria argumento hábil a justificar a medida excepcional.

Defende que, uma vez apreendidas as armas, restituída a quantia roubada e inquiridas todas as testemunhas e vítimas, não haveria o que se falar em abalo à ordem pública.

Alega que, do acervo probatório produzido, não teria restado evidenciada a sua participação nas condutas que lhe são imputadas, afirmando que somente foi investigado em razão de ser egresso do sistema prisional.

Argui, outrossim, que se encontra acautelado desde o dia 15-5-2013, sem que tivesse sido sentenciado, a ponto de restar configurado excesso de prazo na formação da culpa.

Argumenta, ainda, a ausência de justa causa para persecução penal, pois não haveria evidências nos autos quanto à sua participação nos crimes em questão.

Assevera, por fim, a inépcia da denúncia, uma vez que não teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada a conduta de cada um dos acusados.

Requeru, liminarmente, o provimento do reclamo, com a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

A liminar foi indeferida pela Presidência em exercício desta Corte (fls. 219).

Informações prestadas pelo Tribunal *a quo* (fls. 226).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da sua prejudicialidade, dado o advento de sentença de pronúncia (fls. 248 a 252).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.142 - RS (2014/0154407-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 288, parágrafo único, no art. 180, *caput*, no art. 311, *caput*, no art. 157, § 2º, incisos I, II e V - por quatro vezes -, na forma do art. 70, no art. 121, § 2º, inciso V, c/c art. 14, inciso II, todos do CP, e nos arts. 14, *caput*, 16, *caput*, e 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, todos os delitos c/c art. 61, inciso I, e na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do CP, porque teria se associado, de forma permanente e estável, em quadrilha armada aos outros dois denunciados e a um quarto indivíduo, naquele momento não identificado, a fim de cometerem diversos crimes, sobretudo, roubos, especialmente à agências bancárias, em que empregavam armas de fogo de grosso calibre, toucas ninja, rádios comunicadores, celulares, coletes balísticos, entre outros.

Narra a denúncia que nos dias 5 e 6 de maio de 2013 o recorrente e os demais denunciados, conduzindo um veículo objeto de crime anterior - roubo -, cuja placa adulteraram, para evitar o reconhecimento, deslocaram-se para o município de Sarandi/RS, onde executaram o roubo à agência do Banco do Brasil, de onde subtraíram violentamente e munidos de armas de fogo de grosso calibre, a quantia de R\$ 827.661,06 (oitocentos e vinte e sete mil e seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), dando início a uma série de crimes graves cometidos em sequência, inclusive tentativas de homicídios aos policiais que visavam reprimir a ação delitiva do bando armado (fls. 59-72).

O recorrente foi preso em 15-5-2013 por força de prisão temporária, que restou convertida em preventiva, a bem da ordem pública, diante da gravidade acentuada dos delitos, destacando o Juízo singular que *"os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes nos reconhecimentos, fotográfico e pessoal (...), realizados por testemunhas que o viram no dia dos fatos. De mencionar que, no local onde foi visto pelas testemunhas, foram apreendidos um colete a prova de balas e roupas escuras (fls. 27), usados durante o roubo à agência do Banco do Brasil e descartados durante a fuga"* (fls. 171).

Enfatizou o Magistrado que *"o estabelecimento comercial vítima do roubo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é o Banco do Brasil, agência local, que está situada a cerca de 100m de uma escola, numa avenida central desta pequena cidade de Sarandi. O horário escolhido para a prática do crime foi próximo da saída das crianças e adolescentes da escola e tendo havido troca de tiros, sem mencionar o farto armamento apreendido com os flagrados, muitas vidas foram postas em risco. Nunca houve um delito de igual proporção nesta cidade, o que causou grave comoção social, com a suspensão de atividades escolares e de comércio, porque a perseguição aos criminosos se estendeu pelo dia todo, tendo havido fuga de alguns deles, caso de Marcos. Ainda, os criminosos fizeram vários reféns" (fls. 171 e 172).

Na ocasião, considerou o Togado, ainda, ser a prisão preventiva imprescindível para se evitar a reiteração criminosa, uma vez que *"Marcos já se encontra cumprindo pena por delito de roubo, o que remete à relação que este mantém com a prática delitiva, fazendo crer que, em liberdade, encontre os mesmo estímulos já vivenciados para continuar a praticar crimes" (fls. 172).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, sendo a medida extrema devida a bem da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias em que praticados os delitos, destacando a alta organização do grupo criminoso, que contava, inclusive, com um policial, tudo a revelar a periculosidade do acusado, que já possui condenação definitiva por roubo (fls. 167 a 182).

Inicialmente, verifica-se que os pleitos referentes ao trancamento da ação penal, ao reconhecimento de inépcia da denúncia e do aventado excesso de prazo na formação da culpa não foram objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO/INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo *modus operandi*, vez que, na companhia dos demais indiciados, portando armas de fogo, e depois de renderem o viga, com uso de dinamite, explodiram o caixa eletrônico fixado em estabelecimento comercial, subtraindo a quantia lá encontrada.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

3. O objeto deste recurso, com relação ao excesso de prazo da prisão preventiva, sob o argumento da extrapolação do prazo razoável sem o encerramento da instrução criminal, não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

4. Recurso em Habeas Corpus, em parte, conhecido e nesta extensão a que se nega provimento.

(RHC 36.688/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 14/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIMES DE ESTUPRO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, CÁRCERE PRIVADO, ROUBO MAJORADO E PERIGO DE CONTÁGIO VENÉREO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETO DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. O pleito de trancamento da ação penal, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, bem como a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, não foram suscitados e tampouco analisados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. A prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, porque presente ao menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O Paciente, em tese, cometeu os delitos de estupro, em continuidade delitiva, cárcere privado, roubo majorado e perigo de contágio venéreo. A gravidade concreta das infrações penais denota a perniciosidade social da conduta e se soma ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o Réu já haver cumprido pena pelo crime estupro. Tais circunstâncias justificam a manutenção da custódia para a garantia da ordem pública, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão de habeas corpus de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 216.929/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 09/10/2012)

De se registrar, contudo, que em consulta efetuada junto à página eletrônica do Tribunal originário constata-se que, em 9-6-2014, o recorrente foi pronunciado nos termos da denúncia, encerrando-se a primeira fase do processo afeto ao Júri - *judicium accusationis* -, situação apta a atrair o entendimento firmado no Enunciado n.º 21 da Súmula desta Corte Superior, que possui o seguinte teor: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Na ocasião, aliás, foi a segregação cautelar do recorrente, tendo em vista que *"remanescem os motivos pelos quais a prisão preventiva já fora decretada, motivo pelo qual não poderão apelar em liberdade, de modo que, mantido o decreto preventivo, fulcro no art. 312 do CPP"*.

Tal circunstância não enseja a prejudicialidade do reclamo, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, há novo título prisional quando se agregam novos fundamentos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os motivos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, sem qualquer acréscimo de fundamentos, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não comporta reparos, sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva sub judice como forma de resguardar a ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta. A Paciente e Corrêus foram presos em flagrante após roubaram um automóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião em que tentaram fugir da Polícia Rodoviária jogando o veículo na direção dos milicianos.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. "Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena" (HC 289.636/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/05/2014).

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

Assim, afasta-se a aventada prejudicialidade do reclamo.

Quanto aos requisitos para a segregação cautelar - indícios suficientes da autoria e provas da materialidade delitiva -, cumpre registrar que, quanto à primeira, não se exige prova concludente, reservada à condenação, apenas indícios suficientes, que, ao que consta, se fazem presentes, tanto que o recorrente foi pronunciado.

Nesse panorama, não há como se concluir pela ilegalidade da preservação da medida extrema na espécie, até porque, como visto há elementos mínimos apontando a participação do paciente nos crimes denunciados.

Ademais, de acordo com julgados desta Corte Superior, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do agente nos delitos em exame é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e Juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde o réu e, agora, pelo Tribunal do Júri, competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que admitida a acusação lançada.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente teria praticado o crime de homicídio na Cidade de Caldas Novas, em plena via pública, no período da noite, mediante disparos de arma de fogo na região da cabeça da vítima, em condições típicas de execução, "motivado pela recente morte de Silmar Rodrigues de Araújo Sobrinho, conhecido no meio policial como traficante de drogas, tratando-se o caso de acerto de contas entre elementos envolvidos com tráfico de substâncias entorpecentes". Tais circunstâncias, segundo as instâncias ordinárias, são reveladoras da gravidade in concreto dos fatos delituosos e da periculosidade do agente, o que, somado ao modus operandi empregado, denota a necessidade da prisão cautelar na espécie.

3. Não se mostra possível, na via estreita do writ, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 262.173/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 24/04/2013)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1 - A decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri mostra-se devidamente fundamentada, pois, nos termos do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, foram indicadas as provas da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, sendo certo que para a desconstituição do julgado seria necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

2 - É pacífico na jurisprudência desta Corte que a decisão de pronúncia não exige um juízo de certeza, não podendo o Magistrado proferir, nessa fase preliminar, uma manifestação exauriente sobre a prática do delito, sob pena de incorrer em indevido excesso de linguagem e invasão na competência constitucional do Júri.

3 - Mesmo após ter sido o feito convertido em diligências solicitando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o envio de cópia do decreto preventivo, não foi juntada aos autos a cópia da aludida medida constritiva, ficando inviabilizado conhecimento e a análise do tema por esta Corte pela ausência de documento essencial à verificação das alegações do impetrante, caracterizada, no ponto, a deficiente instrução do writ.

4 - Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 92.549/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 31/05/2010)

Quanto aos fundamentos para a constrição, tem-se que estão devidamente justificados e mostra-se necessária a medida, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada dos delitos que lhe são assestados, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, merecendo destaque que a prisão foi mantida, inclusive, em sede de pronúncia.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, MARCOS é acusado e foi pronunciado pela prática de formação de quadrilha, receptação, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, transporte ilegal de arma de fogo e de munição de uso permitido, de uso proibido e de uso restrito, roubos majorados, disparo de arma de fogo e homicídio tentado, conforme se extrai dos seguintes trechos da pronúncia:

1º FATO: FORMAÇÃO DE QUADRILHA

No ano de 2013, em data não esclarecida, porém anterior ao dia 06 de maio de 2013, em local não identificado, mas no Estado do Rio Grande do Sul, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF, MARCOS AURELIO DE ALMEIDA e um quarto indivíduo ainda não identificado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associaram-se, de maneira estável e permanente, **em quadrilha armada, com o fim de cometer crimes**, especialmente roubos.

Na oportunidade, os denunciados agregaram-se entre si para a execução de subtrações patrimoniais, especialmente “assaltos” a agências bancárias, através de emprego de armas de fogo.

Para a consecução do(s) roubo(s), os denunciados usavam veículo de origem criminosa, empregavam armas de fogo de grosso calibre, toucas ninja, rádios comunicadores, diversos aparelhos celulares, coletes balísticos, entre outros (autos de apreensão das fls. 19/22, 25/28, entre outros do IP), o que revela a estabilidade, o elo de ligação e a organização da quadrilha.

2º FATO: RECEPÇÃO

Nos dias 05 e 06 de maio de 2013, em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul, findando na manhã do dia 06 em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **conduziam, em proveito próprio, após haverem recebido, coisa que sabiam ser produto de crime**, qual seja, o veículo NISSAN/Tiida, placas originais ITY 9044 (CRLV da fl. 212 do IP), placas afixadas JVC 2600, avaliado em R\$ 49.205,00 (quarenta e nove mil e duzentos e cinco reais), consoante auto de avaliação indireta da fl. 159 do IP e tabela FIPE da fl. 160 do IP.

Na ocasião, para o deslocamento pela BR 386, desde a região metropolitana - na noite do dia 05/05/2013 (vide informação de passagens em postos de pedágio, fls. 138/139 do IP) - até o Município de Sarandi, onde perpetrariam o roubo da agência do Banco do Brasil, os denunciados e o comparsa não identificado fizeram uso do automóvel supramencionado, o qual havia sido roubado no dia 24/04/2013, na cidade de Porto Alegre/RS, da vítima Raquel Esteve Ruschel (registro da fl. 34 do IP e CRLV da fl. 212 do IP).

Durante a fuga, após o cometimento do roubo à agência bancária e outros crimes (fatos que serão adiante descritos), os denunciados e o comparsa vieram a colidir o veículo e abandoná-lo, sendo ele apreendido (auto de apreensão da fl. 27 do IP) e restituído, posteriormente, a sua proprietária (auto de restituição da fl. 211 do IP).

3º FATO: ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Em data incerta situada entre o dia 24 de abril de 2013 e a noite do dia 05 de maio de 2013, no Estado do Rio Grande do Sul, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **adulteraram sinal identificador de veículo automotor**, qual seja, a placa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação do automóvel NISSAN/Tiida, placas originais ITY 9044 (CRLV da fl. 212 do IP).

Na ocasião, os denunciados e o comparsa não identificado, visando não ser reconhecida a origem criminoso do veículo em que transitavam, retiraram as placas originais dele e colocaram outras, quais sejam JVC 2600 (vide auto de apreensão – fl. 111 do IP -, informação de passagens em postos de pedágio – fls. 138/139 do IP – e fotografias retiradas do veículo em Sarandi – fl. 244 do IP).

4º FATO: TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO

*No dia 06 de maio de 2013, por volta das 11h30min, momentos antes de cometerem os delitos posteriormente descritos, em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **transportavam** 01 (uma) espingarda, calibre 12, marca Boito, nº 15884, e cartuchos/estojos desse calibre, **de uso permitido, mas sem autorização legal e regulamentar.***

Na ocasião, os denunciados e o comparsa não identificado, antes mesmo de darem início aos crimes a seguir narrados, transportavam, no interior do veículo NISSAN/Tiida, placas originais ITY 9044, placas afixadas JVC 2600, com o qual vieram até o Município de Sarandi, a referida arma de fogo, assim como munição para ela.

A arma de fogo mencionada e munição para o calibre dela foram apreendidas (autos de apreensão das fls. 21/22 e 26 do IP) e remetidas ao IGP/POA para realização de perícia (fl. 130 do IP).

5º FATO: TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO DE USO PROIBIDO E RESTRITO

*No dia 06 de maio de 2013, por volta das 11h30min, momentos antes de cometerem os delitos posteriormente descritos, em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **transportavam** 01 (um) Fuzil AK-47, calibre 7.62x39, nº 1364RY3118, sem marca aparente, 01 (uma) Pistola, calibre 9mm, nº 318-41169, marca Ruger P95, 01 (uma) Submetralhadora, calibre 9mm, nº 15962, marca F.M, 01 (uma) Pistola, calibre .40, sem numeração e marca aparentes, e 01(uma) Pistola, calibre 9mm, nº 980756, Marca Bersa Thunder PRO, além de munição diversa para a maioria desses calibres, **de uso proibido e restrito e, por isso, sem autorização legal e regulamentar.***

Na ocasião, os denunciados e o comparsa não identificado, antes mesmo de darem início aos crimes a seguir narrados, transportavam, no interior do veículo NISSAN/Tiida, placas originais ITY 9044, placas afixadas JVC 2600, com o qual vieram até o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Sarandi, as referidas armas de fogo, assim como munição para elas.

As armas de fogo mencionadas e munição para elas foram apreendidas (autos de apreensão das fls. 19/22 e 26 do IP) e remetidas ao IGP/POA para realização de perícia (fls. 127/129 e 131/132 do IP).

6º FATO: ROUBO MAJORADO

No dia 06 de maio de 2013, entre, aproximadamente, às 11h40min e às 12hs, nas proximidades e na Agência do Banco do Brasil, situada na Avenida Expedicionário, centro, em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, objetivando lucro fácil, **subtraíram, para si e para seu comparsa, mediante violência e grave ameaça, esta exercida verbalmente e com o emprego de armas de fogo**, em face da vítima-física patrimonial, de funcionários, de vigilantes e de clientes do banco, além de populares, os bens a seguir discriminados, **mantendo os agentes tanto vítima como testemunhas em seu poder, restringindo sua liberdade.**

Da vítima Banco do Brasil: A quantia de R\$ 827.661,06 (oitocentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais e seis centavos), conforme informação e documentos das fls. 119/123 do IP.

Da vítima Proservi Serviços de Vigilância Ltda: 01 (um) revólver, marca Taurus, calibre 38, nº M177930, avaliado em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), 01 (um) colete balístico com capa, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), consoante o auto de avaliação indireta da fl. 159 do IP, além de 01 (um) crachá de identificação de vigilante, conforme registro da fl. 214 do IP.

Da vítima Darlei Canova: 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola, de cor preta, com/para dois chips, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o auto de avaliação indireta da fl. 159 do IP e segundo o registro da fl. 214 do IP.

Da vítima Brigada Militar: 01 (uma) pistola 24/7, calibre .40, marca Taurus, nº SEY69689, e 01 (uma) pistola 24/7, calibre .40, marca Taurus, nº SEY69706, avaliadas conjuntamente em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), 01 (um) colete balístico com capa, avaliado em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o auto de avaliação indireta da fl. 159 do IP, 01 (um) carregador para pistola 24/7, marca Taurus, carregado com 15 cartuchos, 01 (um) carregador para pistola 24/7, marca Taurus, carregado com 14 cartuchos, 01 (um) carregador para pistola 24/7, marca Taurus, carregado com 08 cartuchos, 01 (um) carregador para pistola 24/7, marca Taurus, carregado com 01 cartucho, 01 (um) rádio HT, marca Wmar, BP 0618, e 01 (um) boné.

Na ocasião, os denunciados e o comparsa não identificado, tripulando o veículo NISSAN/Tiida, placas originais ITY 9044, placas afixadas JVC 2600, **portando arma de fogo** (duas pistolas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9mm e uma .40, um fuzil AK-47, uma espingarda calibre .12 e uma submetralhadora 9mm, autos de apreensão das fls. 19/21 do IP) e **fazendo uso de coletes balísticos e toucas do tipo ninja** (autos de apreensão das fls. 19/21, 28 e 153 do IP), dirigiram-se até a Avenida Expedicionário, em Sarandi. Na frente da agência do Banco do Brasil, os meliantes abordaram uma viatura da Brigada Militar e, após dois deles descerem do automóvel, renderam os ocupantes da mesma, os Policiais Militares Diego dos Santos Piazza e Silmar Alves dos Santos. Primeiramente, os criminosos tomaram posse das pistolas dos citados agentes públicos, estacionaram o automóvel NISSAN/Tiida em cima da calçada em frente à agência bancária e, ostentando as armas de fogo e levando Diego como refém, anunciaram se tratar de um assalto e adentraram na parte dos caixas eletrônicos da agência bancária, determinando que os clientes e funcionários se abaixassem. Em seguida, após efetuarem um disparo de pistola contra o vidro interno da agência, os denunciados PAULO e, possivelmente, MARCOS adentraram no interior do estabelecimento, onde, num primeiro momento, apossaram-se dos carregadores de munição do Policial Diego, da arma de fogo (revólver calibre . 38), do aparelho celular, do crachá de identificação e do colete balístico com capa do vigilante da agência, Darlei Canova. Posteriormente, esses dois elementos apropriaram-se do numerário existente nas gavetas dos caixas de atendimento e dos caixas eletrônicos, contando com a ajuda de servidores do banco, para quem fizeram ameaças de dispararem as armas de fogo, além de desferirem uma coronhada contra o funcionário Ildo Bombardelli. Por seu turno, o denunciado DANIEL ficou fazendo a comunicação entre o quarto meliante, possivelmente o que ainda não foi identificado, que estava na rua, e os criminosos que estavam no interior da agência, além de fazer pessoas de reféns e de escudo humano e disparar arma de fogo contra Policiais Cíveis, enfim, dando cobertura à ação dos demais com o intuito de garantir êxito ao assalto. Já o quarto comparsa, possivelmente aquele ainda não identificado, ficou na via pública, parando veículos e pessoas, trazendo algumas destas para serem reféns e servirem de escudo humano na calçada em frente à agência, além de efetuar disparos para o alto e na direção de Policiais Cíveis que se deslocaram até o local, enfim, dando cobertura à ação dos demais com o intuito de garantir êxito ao assalto.

Durante o transcurso do roubo, os denunciados e o comparsa mantiveram-se informados das operações policiais por meio de rádios comunicadores que detinham. Também, durante o assalto, os criminosos assenhoraram-se do colete balístico com capa usado pelo Policial Militar Silmar Alves dos Santos, de carregadores de munição que este detinha, assim como de um rádio e de um boné dos Policiais Militares.

De posse dos bens mencionados, armazenados em sacos de plástico e mochilas, os denunciados e o outro meliante colocaram os Policiais Militares no porta-malas do veículo NISSAN/Tiida e embarcaram no mesmo juntamente com as res furtivae, saindo do local. Rumando pela Avenida Expedicionário em direção ao trevo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saída para o Município de Rondinha, os denunciados e o comparsa jogaram “miguelitos” por onde passaram, efetuaram disparos em direção a veículos, estabelecimentos comerciais e pessoas e trocaram tiros com Policiais Militares, sendo que acabaram por colidir o automóvel contra uma caminhonete FORD/Pampa. Em vista da colisão, os meliantes abandonaram o veículo, parte dos bens roubados e das armas de fogo e demais apetrechos que traziam consigo e que usaram no roubo, passando a empreender fuga desenfreada.

Dos objetos roubados, apenas não foram recuperados cerca de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) pertencentes ao Banco do Brasil, o colete balístico com capa da empresa Proservi e o aparelho celular de Darlei Canova, sendo os demais bens apreendidos e restituídos a seus proprietários (autos de apreensão das fls. 18/21, 23/24, 26 e 28/30 do IP e de restituição das fls. 124, 166 e 188 do IP).

8º FATO: DISPARO DE ARMA DE FOGO

No dia 06 de maio de 2013, entre, aproximadamente, às 11h50min e às 12h40min, na Avenida Expedicionário, em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **dispararam armas de fogo, em lugar habitado e suas adjacências, assim como em via pública e em direção a ela.**

Na ocasião, durante a fuga empreendida após a prática do roubo à agência do Banco do Brasil, no veículo NISSAN/Tiida e pela Avenida Expedicionário rumo ao trevo de saída para o Município de Rondinha, os denunciados efetuaram disparos em direção a veículos estacionados (vide auto de constatação de danos da fl. 163 do IP e fotografias das fls. 242 e 253/254 do IP) ou em movimento e estabelecimentos comerciais, nos quais havia pessoas no interior, dos quais se pode citar a MM Pneus (Avenida Expedicionário, nº 1301, auto de constatação de danos da fl. 112 do IP e fotografias das fls. 238/241 do IP) e a Farmácia Baptista (Avenida Expedicionário, nº 1782, auto de constatação de danos da fl. 140 do IP e fotografias das fls. 251/252 do IP).

9º FATO: HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA

No dia 06 de maio de 2013, por volta das 12h20min, na Avenida Expedicionário, proximidades da ponte do Rio Caturetê, em Sarandi, os denunciados DANIEL DOLORES DOS SANTOS, PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF e MARCOS AURELIO DE ALMEIDA, em conjugação de esforços e comunhão de vontades entre si e com um quarto indivíduo ainda não identificado, **fazendo uso de armas de fogo, deram início ao ato de matar o Policial Civil Jocemar da Silva Bueno, somente não consumando seu desiderato por circunstâncias alheias as suas vontades.**

Na ocasião, enquanto fugiam no veículo NISSAN/Tiida pela Avenida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Expedicionário rumo ao trevo de saída para o Município de Rondinha, após terem perpetrado o roubo à agência do Banco do Brasil, os denunciados, ao visualizarem uma viatura da Polícia Civil, que vinha em sentido contrário e era tripulada pela vítima supramencionada, efetuaram disparos contra o agente público, com o intuito de matá-lo.

O crime somente não se consumou porque os denunciados não conseguiram acertar os disparos que desferiram na direção da vítima, embora tenham atingido a viatura por ela tripulada (vide fotografia da fl. 250 do IP). Também, porque o Policial Civil jogou-se no chão do veículo em que estava e, em seguida, desceu dele e escondeu-se atrás do mesmo para se proteger dos tiros.

*O crime foi praticado **para assegurar a vantagem de outro crime**, qual seja, o roubo que recém havia sido perpetrado à agência do Banco do Brasil (6º Fato), **e a impunidade** dos denunciados e do comparsa, eis que tentaram matar a vítima para evitar responsabilização criminal.*

Assim, a forma como ocorreram os delitos bem evidenciam a personalidade violenta do agente, bem como a sua periculosidade, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade das condutas que lhe são assestadas.

Com efeito, as circunstâncias em que perpetrados os delitos - a se destacar o roubo ao estabelecimento bancário, localizado próximo a uma escola, havendo troca de tiros no horário de saída dos estudantes, que deu início a uma série de delitos graves, cometidos em sequência, como a tentativa de homicídio contra um policial que tentava reprimir a ação criminosa dos agentes, estes visando assegurar a vantagem obtida com os delitos patrimoniais perpetrados anteriormente, somados à apreensão de diversas armas de uso restrito (inclusive fuzil e submetralhadora) - são circunstâncias que traduzem a gravidade acentuada da conduta imputada ao recorrente e à todos os demais envolvidos, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: **"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. **A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.**

3. **Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).**

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados, e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)

De nosso Tribunal, nesse sentido, tem-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA PELA VIA ELEITA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese cometidos - roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo em uma agência bancária, seguido da tentativa de homicídio com a finalidade de assegurar a impunidade do crime contra o patrimônio.

3. As alegações do recorrente que procuram infirmar as provas produzidas em sede policial devem ser analisadas no decorrer da instrução criminal, uma vez que a via eleita, carente de dilação probatória, mostra-se inadequada para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido da existência de indícios de autoria e prova da materialidade do crime em relação ao acusado.

4. A questão da ausência de exame de corpo de delito não foi objeto de julgamento no Tribunal local, não sendo possível a análise da matéria diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 36.578/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

A segregação cautelar foi mantida, ainda, **para se evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o recorrente se encontrava cumprindo pena por condenação anterior definitiva pela prática do delito de roubo, sendo, portanto, reincidente específico (fls. 172 e 178).

Ora, tal circunstância é motivo a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revela a inclinação à prática de crimes violentos, concretizando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, voltasse a cometer infrações penais de idêntica gravidade.

Com efeito, segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE REINCIDENTE EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ilegalidade da prisão preventiva, por ter sido declarada de ofício pelo Juízo Processante, porquanto se trata de simples conversão do flagrante em preventiva, sob os ditames dos arts 310, inciso II e 311 do Código de Processo Penal.

Entendimento firmado nesta Corte Superior.

2. **A custódia cautelar, decorrente de prisão em flagrante convertida em preventiva, encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Recorrente é reincidente em crimes contra o patrimônio e cometeu o novo crime quando ainda estava em cumprimento de pena por delito de roubo, em prisão domiciliar.**

3. **A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."** (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

4. Recurso desprovido.

(RHC 47.007/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. 3. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. **A manutenção da prisão preventiva é necessária para impedir a reiteração criminosa, visto que o paciente é reincidente na prática de crime contra o patrimônio, motivo que justifica a preservação da medida extrema para a garantia da ordem pública.**

3. Ordem não conhecida.

(HC 285.614/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014)

Destarte, inviável acoimar de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a sua periculosidade real, revelada pelas graves circunstâncias em que praticados os inúmeros delitos que lhe são atribuídos, bem como pelo seu histórico criminal, justificam a sua preservação na espécie, especialmente quando assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.

Veja-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo *modus operandi* dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga.

2. **As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva.**

3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ.

4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema.

5. Ordem denegada.

(HC 235.005/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0154407-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.142 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016705020138210069 00365985520148217000 06921300006155 16705020138210069
20130006155 365985520148217000 6921300006155 70058440355

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : CESI CRISTIANI ODY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : DANIEL DOLORES DOS SANTOS
CORRÉU : PAULO AUGUSTO ARRUDA HOFF

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.